



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

|  |   |  |
|--|---|--|
| Identificação da Norma<br><b>LEI N° 4385/1994</b>  |   |  |
| Ementa<br><b>Regula comércio e serviços ambulantes.</b>  |   |  |
| Data da Norma<br><b>04/07/1994</b>   | Data de Publicação<br><b>08/07/1994</b> | Veículo de Publicação<br><b>Imprensa Oficial do Município-</b> |
| Matéria Legislativa<br><b><u><a href="#">Projeto de Lei n° 6094/1993</a></u> - Autoria: Prefeito Municipal</b>   |   |  |
| Status de Vigência<br><b>Em vigor</b>  |   |  |
| Observações<br><b>Retificação: 12/07/1994.</b><br><b>Regulamento: Decreto 14.609, 03/05/1995; IOM 05/05/1995.</b><br><b>Autor: ANDRÉ BENASSI (PREFEITO MUNICIPAL)</b><br><br><b>Art. 21 alterado pela Lei n° 9.299/19.</b> |   |  |
| Histórico de Alterações  |   |  |
| <b>Data da Norma</b>   | <b>Norma Relacionada</b>                | <b>Efeito da Norma Relacionada</b>                             |
| 12/03/1996   | <u><a href="#">Lei n° 4733/1996</a></u> | Alterada por   |
| 14/10/2019   | <u><a href="#">Lei n° 9299/2019</a></u> | Alterada por   |



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.299, de 14 de outubro de 2019]\**

**LEI N.º 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1994**

Regula comércio e serviços ambulantes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1994, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

**CAPÍTULO I**

**Da conceituação e atribuição**

**Art. 2º.** O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

**Art. 3º.** Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

**Art. 4º.** Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I – “A” – deficientes físicos;
- II – “B” – sexagenários;
- III – “C” – fisicamente capazes.

**Art. 5º.** Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:

- a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiaí onde a atividade for regulamentada;
- b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
- c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



*(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 2)*

**Art. 6º.** Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

**Art. 7º.** Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

- I** – como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;
- II** – um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;
- III** – um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;
- IV** – um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiaí;
- V** – um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiaí e do Instituto de Arquitetos do Brasil – núcleo de Jundiaí;
- VI** – um representante do Clube dos Lojistas de Jundiaí.

**Parágrafo único.** A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Fazenda, por seus órgãos locais.

**Art. 8º.** Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a)** distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b)** relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c)** dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

**Art. 9º.** Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a)** circulação de pedestres e de veículos;
- b)** estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c)** paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d)** preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;



*(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 3)*

e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes etc.).

**Art. 10.** A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º. O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e poderá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

**Art. 11.** Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Licenciamento**

**Art. 12.** O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

**Art. 13.** Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

**Art. 14.** Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:

- a) nome do ambulante, com foto 2 x 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;



*(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 4)*

f) número do processo referente ao licenciamento.

**Art. 15.** Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

**Art. 16.** A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

**Art. 17.** O não pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Limites de Atuação**

**Art. 18.** Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semaforicos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados;
- f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;
- g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;
- h) em frente a residências, sem anuência do morador;
- i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;
- j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Deveres e das Proibições**

**Art. 19.** Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:



*(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 5)*

- a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;
- b) exercer pessoalmente a sua atividade;
- c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;
- d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
- e) manter limpo o seu local de trabalho;
- f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
- g) usar invólucro adequado para envolver alimentos;
- h) usar sobreveste tipo capa sem mangas, conforme definido em regulamento. *(Acrescido pela Lei n.º 4.733, de 12 de março de 1996)*

**Art. 20.** É proibido aos ambulantes:

- a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;
- b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

## CAPÍTULO V

### Da Fiscalização

**Art. 21.** A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

**Parágrafo único.** A Guarda Municipal, quando, no exercício das suas atribuições de proteção às instalações, bens e serviços municipais, se deparar com o comércio ambulante irregular nas vias, terminais de ônibus, próprios públicos, feiras livres, varejões e eventos em geral com potencial aglomeração de pessoas, poderá realizar a apreensão de mercadorias sem a devida licença para comercialização, na forma da legislação específica, lavrando o respectivo termo de apreensão que será encaminhado à Unidade de Gestão de Governo e Finanças e, quando o caso, à Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidade. *(Acrescido pela Lei n.º 9.299, de 14 de outubro de 2019)*

## CAPÍTULO VI



*(Texto compilado da Lei nº 4.385/1994 – pág. 6)*

### **Das Penalidades**

**Art. 22.** As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

### **CAPÍTULO VII**

#### **Das Disposições Finais**

**Art. 23.** A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANDRÉ BENASSI**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI Nº 4.385, DE 04 DE JULHO DE 1.994

Regula comércio e serviços ambulantes.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo , de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de junho de 1.994, PROMULGA a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Jundiaí.

CAPÍTULO I

Da conceituação e atribuição

Artigo 2º - O comércio ou a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por ambulante, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Artigo 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como Ambulante, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade por conta própria, desde que devidamente autorizada pelo Poder Público competente.

Artigo 4º - Do ponto de vista da condição física, os Ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

- I - "A" - deficientes físicos;
- II - "B" - sexagenários;
- III - "C" - fisicamente capazes.

Artigo 5º - Para efeito do que dispõe esta Lei, entende-se como:





a) Áreas de Atuação: os bairros do Município de Jundiá onde a atividade for regulamentada;

b) Praças de Atuação: logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;

c) Ruas de Atuação: as vias públicas onde a atividade for regulamentada.

Artigo 6º - Compete à Coordenadoria Municipal de Planejamento indicar as áreas, praças e ruas de atuação e os pontos para o exercício da atividade de Ambulante.

Artigo 7º - Fica criada uma Comissão de Atividade do Ambulante, para regulamentar e controlar essa atividade, constituída dos seguintes membros:

I - como Presidente, o Secretário Municipal de Finanças;

II - um representante de cada uma das Secretarias Municipais, de Finanças, de Saúde, de Transportes, de Integração Social, de Negócios Jurídicos, de Administração e de Serviços Públicos;

III - um representante de cada uma das Coordenadorias Municipais, de Indústria e Comércio, de Abastecimento e Agricultura, de Cultura e Turismo e de Planejamento;

IV - um representante do Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá;

V - um representante da Associação dos Engenheiros de Jundiá e do Instituto de Arquitetos do Brasil - núcleo de Jundiá;

VI - um representante do Clube dos Lojistas de Jundiá.

Parágrafo único - A Comissão de Atividade do Ambulante, na medida de sua competência e necessidade, poderá solicitar colaboração da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado



da Fazenda, por seus órgãos locais.

Artigo 8º - Compete à Comissão de Atividade do Ambulante:

- a) distribuir os interessados no licenciamento dentro das áreas indicadas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento;
- b) relacionar os produtos a serem comercializados e os serviços prestados;
- c) dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Artigo 9º - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

- a) circulação de pedestres e de veículos;
- b) estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados;
- c) paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
- d) preservação de espaços significativos de valores histórico, cultural e cívico;
- e) instalação de equipamentos públicos (caixa de correio, cabines telefônicas, hidrantes, etc.).

Artigo 10 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Eventual ou Ambulante, expedida pela unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - O licenciamento de que trata o artigo será outorgado em cada exercício, quando anual, a título precário, tributado, pessoal e intransferível, a critério da comissão, e po



derá ser revogado a qualquer tempo, a juízo da Administração Municipal, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Finanças, pela unidade competente, notificará o ambulante licenciado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, quando da revogação da licença.

Artigo 11 - Pelo exercício da atividade disciplinada na presente Lei, será cobrada taxa prevista no Código Tributário do Município.

## CAPÍTULO II

### Do Licenciamento

Artigo 12 - O licenciamento de que trata o artigo 10 é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as exigências desta Lei.

Artigo 13 - Os pedidos de licenciamento de que trata esta Lei deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Finanças e instruído com os seguintes documentos:

- a) cédula de identidade;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;
- c) atestado de bons antecedentes;
- d) atestado de saúde, fornecido por órgão municipal competente, se for o caso;
- e) prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa.

Artigo 14 - Do licenciamento da atividade deverá constar obrigatoriamente:



- a) nome do ambulante, com foto 2 X 2;
- b) local designado para o exercício da atividade;
- c) o número da licença;
- d) descrição do ramo de atividade;
- e) prazo do licenciamento;
- f) número do processo referente ao licenciamento.

Artigo 15 - Os pontos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados pela Comissão de Atividade do Ambulante, cabendo aos licenciados mais antigos precedência na escolha.

Artigo 16 - A não utilização do ponto pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias injustificadamente implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo ponto.

Artigo 17 - O não-pagamento da taxa de que trata o artigo 11, após decorridos 30 (trinta) dias do vencimento estipulado na respectiva guia, ensejará o cancelamento da licença.

### CAPÍTULO III

#### Dos Limites de Atuação

Artigo 18 - Não será permitida a atuação do ambulante:

- a) a menos de 10 (dez) metros de estações de embarque e desembarque de ferrovias e rodovias;
- b) a menos de 10 (dez) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis e equipamentos semaforicos;
- c) a menos de 10 (dez) metros de monumentos e bens tombados;
- d) em frente a guias rebaixadas;
- e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e es



tabelecimentos assemelhados;

f) a menos de 10 (dez) metros dos portões de acesso de qualquer estabelecimento de ensino;

g) a menos de 20 (vinte) metros de estabelecimentos que comercializem produtos similares;

h) em frente a residências, sem anuência do morador;

i) a menos de 6 (seis) metros a contar do ponto de concordância das esquinas, em relação à rua pretendida;

j) a menos de 20 (vinte) metros dos acessos às igrejas e templos religiosos.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Deveres e das Proibições

Artigo 19 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do ambulante:

a) portar o comprovante do licenciamento da atividade e respectivo crachá de identificação, a ser fornecido pelo órgão licenciador;

b) exercer pessoalmente a sua atividade;

c) demonstrar rigorosa higiene pessoal;

d) demonstrar produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;

e) manter limpo o seu local de trabalho;

f) observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;

g) usar invólucro adequado para envolver alimentos.

Artigo 20 - É proibido aos ambulantes:

a) comercializar produtos tóxicos, farmacêuti-



cos, fitas cassetes, cigarros, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados e alimentos em desacordo com as normas higiênicas-sanitárias, produtos importados e demais a critério da comissão;

b) comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com o seu licenciamento.

#### CAPÍTULO V

##### Da Fiscalização

Artigo 21 - A fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde.

#### CAPÍTULO VI

##### Das Penalidades

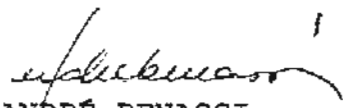
Artigo 22 - As penalidades serão aplicadas em conformidade com as disposições contidas no Código Tributário Municipal, na Legislação Sanitária do Estado e demais legislações aplicáveis.

#### CAPÍTULO VII

##### Das Disposições Finais

Artigo 23 - A Administração Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias da aprovação desta Lei, baixar normas e atos de constituição e funcionamento da Comissão prevista no artigo 7º.

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídici



cos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de julho de mil novecentos e noventa e quatro.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

SCC.-